

RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão eletrônico nº. 103/2023

Recorrente: TOP LINE COMÉRCIO EM REFRIGERAÇÃO, ELETRO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa TOP LINE COMÉRCIO EM REFRIGERAÇÃO, ELETRO E SERVIÇOS LTDA, por meio de Peticionamento, datado de 01 de fevereiro de 2024, no âmbito do Edital do Processo Licitatório nº198/2023, Pregão Eletrônico nº 103/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO E UNIDADES ADMINISTRATIVAS VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GRAVATÁ-PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVAS DE CONSUMO QUE CONSTITUEM O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA, conforme consta nos autos, a licitante apresentou recurso no prazo legal.

II- ANÁLISE DE MÉRITO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Foi declarado inabilitada a Licitante TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA no 29/01/24.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 3 dias úteis para a interposição de recursos. A empresa apresentou o referido Recurso dia 01/02/24

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 01/02/2024, quinta- feira, donde é inequívoca a sua tempestividade. Sendo assim o recurso foi considerado tempestivo.

- Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em Processo Licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade Eletrônico, Lei Federal nº10.520/2002, pelas Leis Complementares nºs123/2006 e 147/2014. Decreto Federal nº10.024/2019, Decretos Municipais nº064/2017, 016/2018 e 046/2018, Art. 24, conforme os excertos seguintes:

Decreto 046/2018,

Art. 24 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **(03) três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas

informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se

recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., BeloHorizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- **Sucumbência:** somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.
- Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado não participou do referido Processo ;
- Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - não prejudicou sua posição no certame, haja vista que o recorrente sequer participou do Processo;
- Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição não tem relação como ato decisório - Habilitação; e

- Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

III – DA ADEQUAÇÃO

A Lei nº 10.520/02 estabelece as condições para a apresentação de Recurso Administrativo em face dos atos administrativos, quando deles o licitante discorde ou, a decisão se mostre viciada de ilegalidade ou, ainda, equivocada.

Art.4.

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Com efeito, a Recorrente, prejudicada pela decisão proferida, faz uso do permissivo legal reportando-se à inadequação do resultado divulgado, o qual mostra-se flagrantemente equivocado.

IV - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, através de seu pregoeiro, e equipe de apoio, designados através da Portaria nº003/2022, de 12/01/2023, do Gabinete Prefeito do Município, promoveu Processo Licitatório visando a referida contratação, conforme Termo de Referência, obedecendo a Lei nº8.666/93 e Lei nº10.520/02 e o Decreto nº10.024/19.

V - DOS FATOS RELATADOS PELA EMPRESA

“Caaporã, 31 de janeiro de 2024

Ao
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE

Pregão Eletrônico nº 103/2023
Processo Licitatório nº 198/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro : Victor Hugo de Menezes

TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.526.283/0001-48, sediada na Tv. Tancredo Neves, 104 – Centro – Caaporã/PB, por sua sócia administradora, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da disputa da licitação Pregão Eletrônico nº 103/2023 que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de aparelhos de ar-condicionado, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que após a disputa dos lances, fomos convocados como vencedores dos itens 01 e 02 para apresentação da Proposta com preços reajustados e enviamos no sistema da plataforma “BNC - Bolsa nacional de Compras” em 22/01/2024 às 15:32:16 h. Como já tínhamos enviado todos os nossos documentos de habilitação no início do certame, ficamos aguardando a definição de sermos declarados vencedor dos itens 1 e 2.

Na sessão do dia 23/01/2024, recebemos a informação da diligência através do chat da plataforma “BNC” e enviamos e-mail para: (cpl@gravata.pe.gov.br) atendendo a diligência, informando que toda nossa documentação já havia sido enviada através da plataforma BNC e estava em conformidade com as exigências do Edital.

2. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Enviamos e-mail no dia 24/01/2024 e em resposta ao nosso e-mail, recebemos a informação que “a Procuração enviada precisa ser autenticada em cartório ou até mesmo emitida por ele, para que possa ser considerada como documento válido de habilitação no certame em questão.” No mesmo e-mail constava que “o prazo para envio das documentações solicitadas via chat do sistema BNC se encerra às 12h55 de hoje (24/01/2024) Portanto, percebemos que o motivo de nossa Inabilitação é a ausência do reconhecimento da firma (assinatura) pelo cartório

3. DA JUSTIFICATIVA PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Reconhecemos que: “ 26.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.” Mas, neste caso a adoção de medida preventiva ao possível prejuízo ao órgão contratante no prosseguimento da inabilitação da recorrida não tem justificativa plausível, pois a Procuração encontra-se anexada aos demais documentos nos processos e a mesma foi assinada de forma Digital.

4. DOS NOSSOS ARGUMENTOS

Durante muito tempo, o reconhecimento de assinatura em cartório era essencial para validar contratos, entretanto, atualmente a assinatura eletrônica substituiu o reconhecimento de firma tradicional, apoiada por um certificado digital, garantindo a mesma validade legal para a assinatura digital em documentos. Ela começa em 2006, com a Lei nº 11.419, que regula a assinatura com certificado digital como condição para os atos processuais. Posteriormente, essa Lei seria alterada pela Portaria RFB nº 2.860/2017.

Já em 2011, o uso do certificado digital torna-se obrigatório para a transmissão da DIPJ, o que aboliu o uso da documentação física na relação entre o Fisco e os contribuintes. Em 2013, outro passo importante ocorre, quando a Portaria RFB nº 1.880/2013 substitui o reconhecimento de firma para os cidadãos pela apresentação do documento original ou cópia autenticada com a assinatura feita na hora – à exceção de eventuais casos de dúvida em relação à sua autenticidade. Em 2018, a mudança se estende para todos os demais órgãos públicos, bastando a apresentação conjunta da assinatura do cidadão junto e de seu documento ao agente administrativo. Diante do exposto, vemos que a decisão por nossa inabilitação deve ser revista, pois no item **6 – HABILITAÇÃO do Edital**, consta o sub-item 6.2.6 que diz:

“ 6.2.6. No caso do credenciamento de representante/procurador, deverá ser apresentada procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, atribuindo os devidos poderes para representação, juntamente com documento com foto do procurador.”

E nossa Empresa apresenta a Procuração e atende à exigência editalícia.

Em uma análise mais aprofundada, com o objetivo de sermos extremamente minuciosos, percebemos ainda que consta outra exigência acerca de reconhecimento de firma, entretanto está na MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS em seu sub-item 5.4, que diz:

“ 5.4. No ato da contratação, se for o caso, a empresa Detentora da Ata deverá apresentar documento de procuração devidamente reconhecido em cartório, que habilite o seu representante a assinar o contrato em nome da empresa. “

Mas essa exigência não faz referência à fase de HABILITAÇÃO que é a fase que estamos neste momento, pois a redação está bem clara que a apresentação desse documento é para a “Detentora da Ata” e essa fase será posterior a homologação do processo licitatório.

Desta maneira, observando que houve o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requeremos a revisão quanto a inabilitação da empresa TOP LINE nos termos acima citados.

5. DO PEDIDO

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para: a) Habilitar a Empresa Recorrida TOP LINE Com. Em Ref. Elet. E Serv. Ltda b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública. Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails toplinecomercio@gmail.com, sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento. Caaporã/PB 31 de janeiro de 2024. TOP LINE Comércio em Refrigeração, eletro e Serviços LTDA.

VI - DAS CONTRARRAZÕES

Não Houve

VII- DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, incumbe-nos observar que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, e assim foi feito. Após consulta a Lei 13.726/18, art. 3º, I, verificamos o seguinte:

[...]

“Art 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;”

[...]

Como também, em analogia ao Decreto Estadual nº 9.094/17, que trata sobre a Desburocratização no serviço público.

VIII- CONCLUSÃO

Tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório ter como finalidade principal atender ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público e considerando que foi diligenciado, tirando qualquer dúvida que por ventura viesse a existir, opino pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** e conseqüentemente reconsideramos a decisão tornando assim **HABILITADA** a empresa **TOP LINE COMÉRCIO EM REFRIGERAÇÃO, ELETRO E SERVIÇOS LTDA.**

Nada mais havendo a informar, que será publicada no Diário Oficial dos Municípios - AMUPE, para conhecimento dos interessados.

É O PARECER,

Gravatá, 07 de fevereiro de 2024.

VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO